SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347579 - SC (2023/0132181-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	A. ANGELONI & CIA LTDA
OUTRO NOME	:	CLUBE ANGELONI VISA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
AGRAVADO	:	ALDA AMORIM REGIS
ADVOGADOS	:	RENATA BOTELHO BACCARINI - SC016191
		DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989
INTERES.	:	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - SC047610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38800448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:20
Código de Controle do Documento: 6a7192fb-aec1-4ae7-ae9f-a72d725f86a0

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38800448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:20
Código de Controle do Documento: 6a7192fb-aec1-4ae7-ae9f-a72d725f86a0

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347579 - SC (2023/0132181-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	A. ANGELONI & CIA LTDA
OUTRO NOME	:	CLUBE ANGELONI VISA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
AGRAVADO	:	ALDA AMORIM REGIS
ADVOGADOS	:	RENATA BOTELHO BACCARINI - SC016191
		DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989
INTERES.	:	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - SC047610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. ANGELONI & CIA LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.074):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA NOVA ANÁLISE DO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA38688896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4af0ca94-9345-48aa-b7eb-b6ed0a8e9687

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHEÇO DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 1.084-1.094), a insurgente assevera que a decisão agravada apreciou matéria de mérito, circunstância vedada pela Súmula 182/STJ, pois não houve impugnação a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Afirma que não há falar em julgamento em desconformidade com a orientação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, pois o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP ocorreu em momento posterior ao acórdão recorrido em análise.

Postula, assim, a reforma da decisão para que seja desprovido o recurso especial.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.099-1.104), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consoante destacado na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte enfrentou matéria correlata à do presente caso no REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, oportunidade em que ficou consignado que, “embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores”.

Confira-se a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
> 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
> 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.
> 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.
> 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem

Documento eletrônico VDA38688896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4af0ca94-9345-48aa-b7eb-b6ed0a8e9687

ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.

5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.

7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.

8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

No aludido julgado se registrou que, no caso conhecido como “golpe do motoboy”, há a concorrência de causas, de modo que o estelionato não teria êxito se ausente a conduta do consumidor, e, da mesma forma, o crime não ocorreria se a instituição financeira cumprisse com o dever de segurança de impedir transações com aparência de ilegalidade.

Desse modo, conforme acima destacado, embora os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a inidoneidade das transações realizadas, devendo, inclusive, alertá-los acerca de movimentações estranhas em sua conta ou, até mesmo, realizar o bloqueio do cartão até que se confirme a autenticidade das transações.

Documento eletrônico VDA38688896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4af0ca94-9345-48aa-b7eb-b6ed0a8e9687

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu em desconformidade com a orientação da Terceira Turma desta Corte, por entender pela existência de culpa exclusiva da vítima, fundamentando da seguinte forma (e-STJ, fls. 800-801; sem destaque no original):

> Com efeito, do que se percebe dos autos, possível concluir que a fraude praticada pelo estelionatário somente foi possível mediante colaboração da consumidora, que, após contato telefônico, repassou ao terceiro seu cartão e dados pessoais.
> Ademais, a alegação da Autora de que não forneceu a senha do cartão, não possui o condão de atrair a responsabilidade das Requeridas, isso porque a própria Demandante reconhece que os terceiros já tinha informações sobre seus dados pessoais, que possivelmente foram confirmados por ela na ligação, o que viabilizou a fraude realizada.
> (...)
> **Implica dizer, o evento danoso somente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que seguiu todas as orientações repassadas pelo estelionatário, possibilitando a realização das operações bancárias relatadas na inicial.(...)**
> **Assim, considerando que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da consumidora, caracterizando-se como fortuito externo, não há que e falar em responsabilidade dos Réus, devendo a sentença de procedência ser reformada.**
> Outrossim, a alegação de que as compras realizadas não correspondem ao perfil da consumidora igualmente não é suficiente para a responsabilização dos Demandados, isso porque não se trata de fraude realizada por invasão ao sistema dos Requeridos, por exemplo, mas por meio de contribuição da própria vítima, isto é, entrega do cartão de crédito e confirmação de dados pessoais. Logo, não há como imputar os prejuízos sofridos pela Requerente, decorrentes de seu descuido, aos Réus.

Em face disso, tendo o Tribunal de origem decidido em desconformidade com a orientação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, correta a decisão agravada, que superou a configuração de culpa exclusiva do consumidor, determinando o prosseguimento no exame das demais alegações suscitadas pelas partes nas suas apelações, na forma como entender de direito.

Cumpre ressaltar que a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial foi devidamente impugnada pela parte ora agravada, ainda que sucintamente.

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não

Documento eletrônico VDA38688896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4af0ca94-9345-48aa-b7eb-b6ed0a8e9687

é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38688896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4af0ca94-9345-48aa-b7eb-b6ed0a8e9687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.347.579 / SC

Número Registro: 2023/0132181-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00168214020188240023 03058294420188240023 03132802320188240023
03132802320188240023402402624201882400000 168214020188240023 305829442018824002 3
313280232018824002340240262420188240000 400240971201982400 00
313280232018824002340240262420188240000 400240971201982400 00
400277695201982400 00 4024026242018824000 0

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALDA AMORIM REGIS
ADVOGADOS	:	RENATA BOTELHO BACCARINI - SC016191
		DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989
AGRAVADO	:	A. ANGELONI & CIA LTDA
OUTRO NOME	:	CLUBE ANGELONI VISA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - SC047610

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A. ANGELONI & CIA LTDA
OUTRO NOME	:	CLUBE ANGELONI VISA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
AGRAVADO	:	ALDA AMORIM REGIS
ADVOGADOS	:	RENATA BOTELHO BACCARINI - SC016191

Documento eletrônico VDA38791203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:16
Código de Controle do Documento: 33fb8afd-1fba-4511-a1df-44c269a03223

DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989

INTERES. : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - SC047610

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:16
Código de Controle do Documento: 33fb8afd-1fba-4511-a1df-44c269a03223